



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 01962/09

Município de Cural de Cima. Poder Executivo. Emissão de parecer contrário à Aprovação. PARECER PPL TC 102/2007 e Acórdão APL TC 385/2007, parcialmente mantido conforme Acórdão APL TC 180/2008. **Recurso de Revisão**. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 – **Não Conhecimento** quanto ao Parecer opinativo sobre as contas do recorrente. Acórdão APL TC 385/2007. **Conhecimento. Provimento.** Desconstituição da multa resultante do Acórdão que menciona.

ACÓRDÃO APL TC 845/2010

### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 13/06/2007 decidiu<sup>1</sup>:

1. Através do Parecer PPL TC 102/2007<sup>2</sup> emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara do Município de Cural de Cima **parecer prévio contrário** à aprovação das contas do Prefeito Municipal, Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, relativa ao exercício de 2005, em razão da abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa; não recolhimento de obrigações previdenciárias referente aos servidores temporários, não realização de licitações<sup>3</sup> e investimento dos recursos do FUNDEF em remuneração e valorização do Magistério (51,18%), abaixo do mínimo constitucional.

2. Através do Acórdão APL TC 385/2007<sup>4</sup> **aplicar** multa pessoal ao gestor supra mencionado no valor de R\$ 2.805,10, por infração à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, além de recomendações.

Seguidamente, esta Corte de Contas, em sede de Recurso de Reconsideração, através do Acórdão APL TC 180/2008<sup>5</sup>, decidiu conceder provimento parcial no sentido de considerar afastada a irregularidade concernente à aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério com recursos do FUNDEF abaixo do limite legal, mantida, nos demais aspectos, a decisão constante do Parecer e do Acórdão guerreado.

<sup>1</sup> Processo TC 02148/06

<sup>2</sup> Publicado no D.O.E., edição de 28/06/2007.

<sup>3</sup>

LICITAÇÕES NÃO REALIZADAS		
Objeto	Fornecedor	Valor-R\$
Fornecimento de refeições	José Fernandes do Nascimento	27.484,50
Serviço de Transporte	José Severino Ramos de Souza	28.160,00
Aquisição de pneus	PNEUSHOP AUTOCENTER LTDA.	15.922,00
Aquisição de móveis	Santos Com. de Móveis Ltda.	17.801,28
Aquisição de materiais de construção	Premolvale Pré-moldados Ltda.	28.152,50
Material gráfico	Gráfica e editora Sant'ana Ltda.	21.460,00
Serviço de roço em estradas	Severino Soares da Silva	16.150,00
Aquisição de material escolar	DIMEX – Dist. Imp. Exp. De P. em Geral Ltda.	14.963,61
<b>Total</b>		<b>170.093,89</b>

<sup>4</sup> Data da publicação: 28/06/07

<sup>5</sup> Data da publicação: 15/05/2008; Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01962/09

Não satisfeito com o deslinde do processo, o interessado ingressou nesta Corte em 30/12/2008, com o presente Recurso de Revisão, com o fito de modificar as decisões guerreadas.

O Órgão de instrução após exame da peça recursal concluiu pelo não conhecimento do Recurso, uma vez que não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O órgão Ministerial se pronunciou em síntese, pelo não conhecimento do recurso, posto que não atendidos os requisitos formais contidos no art. 35 da LOTCE-PB c/c o art. 192 do RITCE-PB e, no mérito, caso superada a preliminar levantada, pelo seu não provimento, ratificando-se o inteiro teor das decisões recorridas.

É o Relatório, informando que foi expedida a notificação de estilo.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, não há mais falar em modificação do parecer prévio emitido por esta Corte, de vez que a Câmara Municipal já se pronunciou, inclusive contrário ao mesmo, assim a decisão deve ser mantida incólume.

Quanto a decisão no sentido de aplicação de multa consubstanciada através do Acórdão, no sentir do Relator, precisa ser revista.

Ora, conforme se depreende do voto por mim proferido quando da apreciação da prestação de contas, a irregularidade relevante que me levou a votar pela rejeição das contas foi a aplicação abaixo do limite legal na Remuneração e Valorização do Magistério que foi, como dito linhas atrás, afastada em grau de Recurso de Reconsideração.

Pois bem, restaram a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa; não recolhimento de obrigações previdenciárias referente aos servidores temporários e, bem assim, a não realização de licitações<sup>6</sup>, falhas que serviram, tão somente, para reforçar o entendimento no sentido da rejeição das contas.

Com efeito, o Recorrente logrou apresentar comprovação do parcelamento do débito previdenciário realizado junto a Secretaria da Receita Previdenciária em 02/02/2007, afastando a falha apontada.

Ademais, é importante registrar que ressaltei na ocasião da apreciação da prestação de contas que este município é um dos que apresenta maior índice de recolhimento, considerando o total de

6

LICITAÇÕES NÃO REALIZADAS		
Objeto	Fornecedor	Valor-R\$
Fornecimento de refeições	José Fernandes do Nascimento	27.484,50
Serviço de Transporte	José Severino Ramos de Souza	28.160,00
Aquisição de pneus	PNEUSHOP AUTOCENTER LTDA.	15.922,00
Aquisição de móveis	Santos Com. de Móveis Ltda.	17.801,28
Aquisição de materiais de construção	Premolvale Pré-moldados Ltda.	28.152,50
Material gráfico	Gráfica e editora Sant'ana Ltda.	21.460,00
Serviço de roço em estradas	Severino Soares da Silva	16.150,00
Aquisição de material escolar	DIMEX – Dist. Imp. Exp. De P. em Geral Ltda.	14.963,61
<b>Total</b>		<b>170.093,89</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01962/09

recolhimento de obrigações patronais, repasse da retenção do servidor ao INSS e, ainda, contribuição ao regime próprio de previdência, observou-se o valor total de R\$ 439.122,03, representando 33,68% dos vencimentos e vantagens fixas, mesmo assim, possivelmente, ainda abaixo do limite legal, de vez que este percentual não contempla o recolhimento das obrigações previdenciárias referente aos serviços prestados por servidores temporários.

Quanto aos créditos adicionais, malgrado a sua abertura sem autorização, é preciso reconhecer que a falha não é tão relevante, porquanto não ocorreu a utilização dos mesmos.

E, por fim, quanto a não realização de licitação<sup>7</sup> para despesas sujeitas a este procedimento no valor de R\$ 170.093,89 representando 3,11% da despesa orçamentária<sup>8</sup>, o ínfimo percentual autoriza a relevação desta impropriedade, até porque refere-se ao exercício de 2005.

Por todo o exposto, entendo que o recorrente logrou apresentar documentação e argumentos capazes de afastar os motivos ensejadores da aplicação da multa, razão pela qual não vejo razão para sua manutenção.

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

- 1) Não conheça do Recurso quanto ao **Parecer prévio** contrário à aprovação;
- 2) Quanto à decisão prolatada através do **Acórdão APL TC 385/2007**<sup>9</sup> respeitante à aplicação de multa, sou pelo conhecimento e provimento, para tornar insubsistente o mencionado aresto, eis que foram afastados os motivos da aplicação de multa.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC 01962/09 que trata de Recurso de Revisão interposto contra decisões deste Egrégio Tribunal consubstanciadas no **Parecer PPL TC 102/2007** e **Acórdão APL TC 385/2007**, e

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:*

7

LICITAÇÕES NÃO REALIZADAS		
Objeto	Fornecedor	Valor-R\$
Fornecimento de refeições	José Fernandes do Nascimento	27.484,50
Serviço de Transporte	José Severino Ramos de Souza	28.160,00
Aquisição de pneus	PNEUSHOP AUTOCENTER LTDA.	15.922,00
Aquisição de móveis	Santos Com. de Móveis Ltda.	17.801,28
Aquisição de materiais de construção	Premolvale Pré-moldados Ltda.	28.152,50
Material gráfico	Gráfica e editora Sant'ana Ltda.	21.460,00
Serviço de roço em estradas	Severino Soares da Silva	16.150,00
Aquisição de material escolar	DIMEX – Dist. Imp. Exp. De P. em Geral Ltda.	14.963,61
<b>Total</b>		<b>170.093,89</b>

<sup>8</sup> Despesa orçamentária: R\$ 5.463.307,73

<sup>9</sup> Data da publicação: 28/06/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01962/09

- 1) Pelo não conhecimento do Recurso quanto ao **Parecer prévio** contrário à aprovação;
- 2) Quanto à decisão prolatada através do Acórdão **APL TC 385/2007** respeitante à aplicação de multa, sou pelo conhecimento e provimento, para tornar insubsistente o mencionado aresto, eis que foram afastados os motivos da aplicação de multa.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de agosto de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho*  
*Procurador-Geral*